



Número: **0800027-87.2025.8.18.0036**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Altos**

Última distribuição : **09/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE ALTOS (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68953 329	09/01/2025 14:19	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara da Comarca de Altos
Avenida Francisco Raulino, 2038, Centro, ALTOS - PI - CEP: 64290-000

PROCESSO Nº: 0800027-87.2025.8.18.0036
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
ASSUNTO: [Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)]
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
REU: MUNICÍPIO DE ALTOS



JuLIA - Explica

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, em face do **MUNICÍPIO DE ALTOS** e de **MAXWELL PIRES FERREIRA**, Prefeito Municipal de Altos-PI, visando impedir a realização de evento festivo denominado "Festa da Manga". O pedido central inclui a suspensão do show do cantor Wesley Safadão, além de quaisquer pagamentos ou despesas relacionadas, com fundamento na incompatibilidade entre os gastos elevados do evento e a situação de precariedade dos serviços públicos no município.

O Ministério Público aponta que o Município de Altos-PI, por meio de inexigibilidade de licitação, contratou o cantor Wesley Safadão por R\$ 1.200.000,00, valor publicado no diário oficial em 26 de dezembro de 2024. Além do custo com a apresentação artística, seriam assumidas despesas acessórias com a estrutura do evento, como montagem de palco, iluminação, recepção, hospedagem e transporte. A contratação ocorreu sem justificativa plausível quanto à origem dos recursos utilizados, fato que motivou a intervenção ministerial.

Na inicial, o Ministério Público destaca a grave situação de abandono de serviços públicos essenciais no município, como saúde, educação, saneamento básico e transporte escolar. Entre as evidências apresentadas, são citados diversos procedimentos administrativos e ações judiciais em trâmite, que tratam de problemas como falta de água em bairros inteiros, deficiência na assistência farmacêutica, ausência de políticas habitacionais e descumprimento de decisões judiciais relacionadas à erradicação de lixões e coleta regular de lixo. Um abaixo-assinado registrado na Promotoria, por exemplo, relata que moradores do bairro Jardim Cidade estão sem fornecimento de água há mais de sete dias, enfrentando graves impactos em sua qualidade de vida.



Segundo o Ministério Público, realizar um evento de grande porte no atual contexto representa clara afronta aos princípios constitucionais que regem a administração pública, especialmente os da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade. Em suas palavras, destaca-se que "o dinheiro público está sendo alocado para um evento de caráter supérfluo, enquanto a população sofre com a ausência de direitos fundamentais básicos como saúde e educação."

O Parquet salienta que a situação financeira precária do município deveria impor ao gestor público a alocação prioritária de recursos em serviços essenciais, garantindo o chamado "mínimo existencial". Sustenta ainda que, ao ignorar essas prioridades e investir em um evento festivo, a administração pública comete desvio de finalidade, prejudicando diretamente o interesse público e colocando em risco a dignidade da população local.

O pedido também chama atenção para a ausência de transparência por parte do município, que, apesar de oficiado, não prestou informações sobre o detalhamento da contratação do artista ou os recursos envolvidos, deixando o Ministério Público sem alternativa a não ser buscar a tutela judicial.

Diante do exposto, o Ministério Público requer:

- A concessão de **tutela de urgência liminar**, para suspender imediatamente a realização do evento e impedir quaisquer pagamentos ou despesas relacionadas ao show de Wesley Safadão ou outras atrações de magnitude semelhante.
- A imposição de multa diária de R\$ 360.000,00 ao Prefeito Maxwell Pires Ferreira, em caso de descumprimento, considerando o caráter personalíssimo do comando judicial.
- A publicação, no prazo de 12 horas, de um aviso no site oficial do Município informando o cancelamento do evento, assegurando ampla publicidade e transparência à população.
- Ao final, a procedência da ação com a confirmação da tutela de urgência, a restituição integral aos cofres públicos de quaisquer valores já despendidos e a condenação dos requeridos nos ônus sucumbenciais.

Por fim, o Ministério Público enfatiza que o objetivo não é inviabilizar o direito ao lazer ou a realização de eventos culturais no município, mas sim assegurar que os recursos públicos sejam utilizados de forma responsável, respeitando a dignidade dos cidadãos e priorizando os serviços essenciais que atualmente estão em situação de colapso.



É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, cumpre destacar que a urgência da questão autoriza, em tese, este Juízo, a decidir de modo liminar, sem oportunizar o prévio contraditório, mitigando-se a norma contida no art. 2º, da Lei nº 8.437/92, diante de hipótese de risco à violação a direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

Passa-se, pois, à análise do pleito antecipatório.

Importa destacar que o pleito antecipatório não esbarra em qualquer das vedações legais, bem como resta plenamente justificada a eventual concessão de tutela de urgência para assegurar direitos fundamentais, in casu, os serviços públicos essenciais à população altoense.

Para avaliação do pedido liminar inaudita altera pars, entendo que a prova pré-constituída apresenta-se suficiente para atender ao requisito da probabilidade do direito e a alegações contidas na inicial vinculam iminência do perigo da demora.

Verifica-se que a documentação acostada à inicial torna verossímil as alegações autorais. Conforme apontado pelo Ministério Público do Estado do Piauí, há fortes indícios de emprego irregular de verbas públicas nos gastos com a organização do evento, tendo em vista que a prefeitura foi previamente intimada em procedimento administrativo instaurado no âmbito municipal, a fim de comprovar a origem vultosa dos recursos a serem utilizados na FESTA DA MANGA, sobretudo com relação ao cachê pago ao artista musical, entretanto, esta ficou inerte.

No caso dos autos, trata-se de município, em situação de flagrante precariedade dos serviços públicos essenciais, que enfrenta sérias deficiências nas áreas de saúde, educação, saneamento básico e transporte escolar, gastar na contratação de artista musical o importe de 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil), equivale a meses de investimentos em outras áreas de interesse público.

Verifica-se a patente desproporção dos valores despendidos quando comparados à precariedade dos serviços essenciais prestados pela municipalidade.

O Ministério Público apresentou diversos exemplos que demonstram a precariedade na prestação de serviços essenciais no Município de Altos-PI. Esses casos já foram objeto de ações judiciais, algumas já sentenciadas e com descumprimento do município nas suas obrigações de fazer, ou procedimentos administrativos, evidenciando o histórico de ineficiência da gestão pública local. Cita-se:

1. Situação de ponte rural precária e transporte escolar comprometido

Foi instaurado o procedimento **Notícia de Fato nº 01/2025, SIMP nº 001371-154/2024**, para tratar da situação de uma ponte em estrada rural do município. A estrutura encontra-se em condições precárias, agravando os riscos em períodos



chuvosos. Tal condição inviabiliza o transporte escolar, limitando o acesso à educação de crianças e adolescentes que dependem desse serviço essencial.

2. **Falta recorrente de água em bairros do município**

Por meio da **Ação Civil Pública nº 0802784-88.2024.8.18.0036**, o Ministério Público busca solucionar a falta de abastecimento de água em diversos bairros, como Maravilha, Boa Fé, São Luís, Santa Inês, São Sebastião e Santo Antônio. A falta de água é uma problemática crônica que afeta diretamente a dignidade e saúde da população local.

3. **Excesso de contratos temporários e déficit previdenciário**

A **Notícia de Fato nº 27/2024, SIMP nº 000625-154/2024**, foi instaurada para investigar a excessividade de contratos temporários no município, que geram um significativo déficit previdenciário. A irregularidade reflete a ausência de políticas públicas para realização de concursos públicos, especialmente nas áreas de educação e saúde, impactando diretamente a qualidade dos serviços prestados.

4. **Lixão e gestão inadequada de resíduos sólidos**

Na **Ação Civil Pública nº 0801065-81.2018.8.18.0036**, o município foi condenado a erradicar o lixão situado na localidade Zundão, implementar coleta regular de lixo e elaborar um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Apesar da decisão judicial, o município permanece em descumprimento, mantendo a atividade do lixão, o que agrava problemas ambientais e de saúde pública.

5. **Ausência de programa de aluguel social para famílias vulneráveis**

Foi instaurado o procedimento **Notícia de Fato nº 44/2024, SIMP nº 001413-154/2024**, para apurar a ausência de políticas públicas de assistência habitacional. Famílias em situação de vulnerabilidade extrema não têm acesso a programas de aluguel social, agravando o quadro de desigualdade e exclusão social.

6. **Gestão deficiente da assistência farmacêutica**

O **Procedimento Administrativo nº 15/2024, SIMP nº 000017-442/2024**, acompanha a gestão da assistência farmacêutica no município, devido à falta recorrente de medicamentos essenciais. A ausência desses insumos compromete tratamentos básicos e resulta em agravamento de doenças que poderiam ser evitadas.

7. **Transporte escolar inadequado e deficiência na educação em tempo integral**

Na **Notícia de Fato SIMP nº 001086-154/2024** e em ação correlata (**ACP nº 0800794-96.2023.8.18.0036**), foi identificado o uso de transporte escolar



irregular e insuficiente para atender as necessidades dos alunos. Também foi constatada deficiência na oferta de ensino em tempo integral, prejudicando o acesso de estudantes a condições adequadas de aprendizagem.

8. Falta de água prolongada no bairro Jardim Cidade

Uma das denúncias mais recentes registradas pelo Ministério Público envolve um abaixo-assinado de moradores do bairro Jardim Cidade, que relataram mais de sete dias consecutivos sem fornecimento de água. Esse caso foi formalizado sob o **SIMP nº 001294-154/2023**, e expõe os impactos diários da ausência de serviços básicos no município.

Esses exemplos ilustram o estado de vulnerabilidade em que se encontra o Município de Altos-PI, evidenciando a necessidade de priorização dos recursos públicos em serviços essenciais, como saúde, educação, saneamento e assistência social. A realização de um evento festivo de alto custo, como a "Festa da Manga", contradiz essa realidade, agravando ainda mais o cenário de desamparo da população local.

Apraz ressaltar, que é cediço que o Judiciário não pode imiscuir-se no mérito administrativo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, assegurado no artigo 2º, da Constituição Federal e com base filosófica na obra de Montesquieu.

Ocorre que, no caso submetido a Juízo, não se pleiteia ao Judiciário nenhuma medida que se insira na esfera de decisão do Poder Executivo, uma vez que as escolhas administrativas já foram feitas, trata-se de controle de legalidade dos atos administrativos, que se revelam flagrantemente desproporcionais entre a prioridade que se deve atribuir ao direcionamento de investimentos em serviços públicos, que são extremamente baixos no Município requerido e o gasto despendido com o evento, que empregado nos setores deficientes, representaria muito mais benefícios à população, embora não se desconsidere a relevância da realização de eventos culturais.

Assim, o caso sob análise revela uma grave falta de equilíbrio na gestão dos recursos públicos. Priorizar gastos elevados com festividades, contratando artistas renomados, em detrimento das necessidades básica da população, demonstra uma desconsideração pelas reais, necessárias, evidentes, públicas e notórias urgências do município, como saúde, educação, e infraestrutura mínima, tal como o saneamento básico. Essa prática, que não apenas configura potencial má administração dos recursos em si, mas também evidencia uma gestão temerária, que não está alinhada com os princípios do interesse público. Caso fosse observada a razoabilidade nas contratações, não haveria óbice para a realização do evento. Porém, no caso em tela, fica mais do que evidente a patente desproporcionalidade, o que, por tais razões, deve subsidiar a concessão da



liminar para a suspensão do evento.

Ante o exposto, demonstrada a probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, **acolho o pedido liminar formulado para DETERMINAR SUSPENSÃO/CANCELAMENTO DA REALIZAÇÃO da FESTA DA MANGA, prevista para o dia 09 de janeiro de 2025, devendo ser revogado imediatamente eventuais alvarás (ou quaisquer outros atos administrativos com idêntico efeito autorizativo) expedidos para realização dos eventos musicais, bem como DETERMINAR que não se realize qualquer pagamento atinente ao contrato firmado, inclusive gastos acessórios, como montagem de palco, iluminação, som, recepção, alimentação, hospedagem, deslocamento ou qualquer outro gasto inerente à realização daquele show e que seria suportado por verbas públicas, sob pena de aplicação de multa pessoal em caso de realização dos eventos ora suspensos, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a ser imposta ao PREFEITO MUNICIPAL DE ATOS/PI.**

DETERMINO, ainda, ao Município requerido que adote todas as providências.

Determino a expedição de ofícios à Polícia Militar e à Polícia Civil, com notícia desta decisão, com o propósito de conhecimento, fornecimento de apoio ao cumprimento das medidas, bem como efetiva fiscalização do cumprimento desta.

Ante as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento posterior a análise da conveniência da audiência de conciliação, nos termos do art. 139, VI, do NCPC e em consonância com o Enunciado n.35 da ENFAM ("Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo").

INTIMEM-SE PESSOALMENTE O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTOS/PI e o ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA (MUNICÍPIO DE ALTOS/PI), para o cumprimento IMEDIATO das determinações acima, ADVERTINDO-OS de que o descumprimento das ordens implicará no pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em desfavor do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTOS/PI, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da eventual possibilidade deste Juízo considerar o descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação como atos atentatórios à dignidade da justiça (art. 77, § 1º, do CPC), e, ainda, sem prejuízo de eventual caracterização de crime de desobediência (parágrafo único do art. 297 c/c § 3º do art. 536 e § 3º do



art. 538, todos do CPC), bem como de eventual ato de improbidade administrativa.

Registre-se, ainda, que o descumprimento das determinações do poder público acima citadas poderá importar na incursão dos responsáveis nas penas do art. 268 do Código Penal, "Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa", sendo a pena agravada para aqueles que promovem ou organizam a atividade dos demais agentes (art. 62 do CP), sem prejuízo, outrossim, da configuração de eventuais outros crimes, inclusive de maior gravidade, que porventura possam vir a ser identificados.

Cite-se a parte Ré para contestar no prazo legal, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia.

Intime-se o Ministério Público, na forma dos artigos 350 e 351, do CPC.

CUMPRA-SE COM A URGÊNCIA QUE A HIPÓTESE REQUER.

DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DECISÃO E COMO MANDADO.

ALTOS-PI, 9 de janeiro de 2025.

Juiz(a) de Direito do(a) 2ª Vara da Comarca de Altos

